

## TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0011/2025 – IPMB

#### 1.1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2025-211125.

1.2. O Agente de Contratação da Instituto de Previdência do Município de Breves, Estado do Pará, consoante autorização da Ilustríssima Senhora **DORALICE CAMARA DE ALMEIDA**, Presidente, na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve reconhecer e declarar a Inexigibilidade de Licitação **Nº 6.2025-211125-IPMB**, processo administrativo 0011/2025-IPMB, a qual possui por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE ATENDERÁ AOS INTERESSES PRECÍPUOS DA ADMINISTRAÇÃO, NA ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA AUTARQUIA MUNICIPAL NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES – IPMB, conforme fundamentações abaixo:

#### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no Art. 74, inciso III, alínea c da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**III** - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**c)** Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

**§ 3º.** Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## 2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente justificativa de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE ATENDERÁ AOS INTERESSES PRECÍPUOS DA ADMINISTRAÇÃO, NA ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA AUTARQUIA MUNICIPAL NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES – IPMB, visto que necessitamos de Profissional com notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, com conhecimento específico em Gestão Pública, para cumprir a referida demanda.

Nesse contexto, as atividades exercidas pelo IPMB dependem diretamente de assessoria jurídica no setor público que atua tanto na fase **consultiva** (orientando para evitar erros) quanto na fase **defensiva** (judicial ou administrativa), sendo um pilar da governança pública.

No caso em tela, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE ATENDERÁ AOS INTERESSES PRECÍPUOS DA ADMINISTRAÇÃO, NA ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA AUTARQUIA MUNICIPAL NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES – IPMB.

O módulo ou núcleo de assessoria jurídica é **indispensável** em órgãos públicos no Brasil. A sua presença não é apenas uma recomendação de boa gestão, mas um requisito constitucional e legal para garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência dos atos administrativos:

**Outrossim, Princípio da Legalidade:** A Administração Pública só pode agir conforme a lei. A assessoria jurídica analisa se os atos, contratos, licitações e editais estão em conformidade com a Constituição Federal e normas vigentes, evitando nulidades.

**Segurança Jurídica e Minimização de Riscos:** Consultores jurídicos e procuradores fornecem pareceres técnicos que previnem responsabilização pessoal dos gestores e danos ao erário (prejuízos aos cofres públicos).

**Obrigatoriedade na Nova Lei de Licitações (14.133/2021):** A lei exige o apoio de profissionais de assessoria jurídica na contratação e fiscalização de contratos públicos, validando minutas de editais e contratos.

**Função Essencial à Justiça:** O Artigo 131 da Constituição Federal estabelece a Advocacia Pública como função essencial, responsável pelo assessoramento jurídico, consultoria e defesa dos entes políticos (União, Estados, Municípios).

Por fim, Em resumo, a assessoria jurídica no setor público atua tanto na fase **consultiva** (orientando para evitar erros) quanto na fase **defensiva** (judicial ou administrativa), sendo um pilar da governança pública.

## 2.1. JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO OBJETO

3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE ATENDERÁ AOS INTERESSES PRECÍPUOS DA ADMINISTRAÇÃO, NA ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA AUTARQUIA MUNICIPAL NO RAMO DO DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES – IPMB

A singularidade do objeto reside na necessidade de integração completa entre os o módulo ou núcleo de assessoria jurídica é **indispensável** em órgãos públicos no Brasil. A sua presença não é apenas uma recomendação de boa gestão, mas um requisito constitucional e legal para garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência dos atos administrativos, somente soluções específicas desenvolvidas por empresas especializadas e com experiência comprovada no atendimento às peculiaridades do setor público podem oferecer essa compatibilidade e funcionalidade.

Outro elemento que evidencia a singularidade outrossim, **Princípio da Legalidade:** A Administração Pública só pode agir conforme a lei. A assessoria jurídica analisa se os atos, contratos, licitações e editais estão em conformidade com a Constituição Federal e normas vigentes, evitando nulidades.

**Segurança Jurídica e Minimização de Riscos:** Consultores jurídicos e procuradores fornecem pareceres técnicos que previnem responsabilização pessoal dos gestores e danos ao erário (prejuízos aos cofres públicos).

Dessa forma, a singularidade do objeto é corroborada pela inviabilidade de competição, uma vez que a empresa identificada possui a notória especialização necessária para atender às demandas técnicas e legais específicas do órgão público. Conforme dispõe o **artigo 74, inciso III da Lei 14.133/2021**, a contratação direta é permitida para serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por empresas com notória especialização. Essa condição justifica plenamente a inexigibilidade de licitação, assegurando que o serviço seja executado com qualidade e eficiência, em conformidade com as normas aplicáveis. Assim, a contratação proposta é a única solução capaz de atender integralmente às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Breves/PA, resguardando o interesse público e promovendo uma gestão moderna e eficiente.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações de nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Tv. Castilho França, nº637 - Centro - CEP: 68.800-00 - Fone: 99226-0910 - Site: ipmb.breves.pa.gov.br

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade, forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria jurídica especializada e, principalmente. Portanto, conforme exposto acima, inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de licitação para sua contratação.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais a adequada a Administração Pública, firma-se estudo de **Lúcia Valle Figueiredo**, que:

*"Se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".*

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de **Marçal Justen Filho**:

*"Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço **individualiza** e **peculiariza** de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados se disponham a competir entre si".*

No caso em questão é exatamente o que corre, pois a peculiaridade do serviço está diretamente ligada à sua natureza técnica e ao nível de customização necessário para atender às demandas específicas do Instituto de Previdência do Município de Breves/PA. A própria natureza dos serviços individualiza e personaliza o objeto de contratação. Essa complexidade não permite comparações ou competições com soluções genéricas disponíveis no mercado, uma vez que a especificidade e o desenvolvimento técnico do serviço o tornam singular. Sendo assim, o serviço é caracterizado por sua exclusividade e pela impossibilidade de ser replicado ou comparado de maneira objetiva, reforçando a inviabilidade de competição para sua execução.

### 4. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da empresa lado **VALTER FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 60.090.583/0001-10**, com sede na Rua: Antônio Fulgêncio da Silva Filho, 1868, Centro, Breves-PA, CEP: 68.800-000 fundamenta-se na sua **notória especialização** e ampla experiência comprovada no desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas integrados de gestão pública. A empresa possui um extenso portfólio de serviços prestados a diversos órgãos públicos em todo o território nacional, o que evidencia sua capacidade técnica e sua excelência na execução de projetos de alta complexidade e exigência técnica no setor público.

Além disso, a **VALTER FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** destaca-se pela integração completa dos módulos oferecidos, contemplando assessoria jurídica é **indispensável** em órgãos públicos no Brasil. A sua presença não é apenas uma recomendação de boa gestão, mas um requisito constitucional e legal para garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência dos atos administrativos, a solução desenvolvida pela empresa é projetada especificamente para atender às demandas de órgãos públicos, sendo compatível com o **E-Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA)** e alinhada às disposições das Normas Brasileiras de assessoria e consultoria jurídica aplicadas ao Setor Público. Essa adequação garante que os serviços prestados pelo Instituto de Previdência do Município de Breves/PA sejam realizados em conformidade com as exigências legais e normativas.

Nesse contexto vale destaque ao entendimento de **Marçal Justen Filho (2022)** sobre a matéria, que assevera: "a notória especialização não está apenas vinculada à capacidade técnica superior, mas também à comprovação de um histórico de sucesso na prestação de serviços semelhantes, evidenciando a aptidão do contratado em atender às demandas específicas da administração pública". Esse conceito é perfeitamente aplicável ao caso em questão, considerando a trajetória da proponente na entrega de soluções tecnológicas personalizadas e eficazes para órgãos públicos, consolidando sua posição de destaque no mercado.

Outro fator relevante é a experiência comprovada da empresa em treinamentos e suporte técnico contínuo, assegurando que os servidores sejam capacitados para operar o sistema com eficiência, reduzindo falhas e maximizando a utilização das ferramentas contratadas. Essa expertise reforça o entendimento de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, para quem "a inexigibilidade de licitação é cabível quando a escolha do prestador se fundamenta na necessidade de qualidade técnica superior e na compatibilidade do serviço com as demandas específicas do contratante".

Por fim, a escolha da **VALTER FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** baseia-se na impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço oferecido e sua capacidade de atender integralmente às necessidades específicas do Instituto de Previdência do Município de Breves/PA. A notória especialização da empresa, somada à sua ampla experiência no setor público, justifica plenamente a contratação direta, conforme o **artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal 14.133/2021**, garantindo que a execução do contrato seja realizada com qualidade, eficiência e em total alinhamento com o interesse público.

## 5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A definição do preço para a contratação da empresa **VALTER FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, fundamenta-se na análise de contratos anteriores firmados pela empresa com outros órgãos públicos para serviços de natureza semelhante, conforme previsto na **Lei Federal 14.133/2021**, artigo 23, § 4º, onde a pesquisa de mercado para inexigibilidade de licitação pode considerar contratos celebrados anteriormente, apresentados pela empresa proponente, quando não for possível estimar o valor de referência através dos parâmetros estabelecidos no referido artigo devido à complexidade ou especificidades do objeto.

Além disso, a composição do preço contempla não apenas o licenciamento do software, mas também a implantação, treinamento, suporte contínuo e manutenção dos módulos de contabilidade, transparência pública, licitação, hospedagem de dados e gestão de notas fiscais. Esses serviços são essenciais para o pleno funcionamento da solução integrada e foram detalhadamente analisados, demonstrando que o valor proposto é justo e proporcional à complexidade e abrangência do objeto contratado.

Outrossim, frisa-se que o preço proposto se apresenta como adequado e proporcional, tanto à complexidade do serviço a ser prestado quanto à sua natureza técnica, estando em consonância com a supremacia do interesse público e os princípios da economicidade e eficiência que regem as contratações públicas. Portanto, fica justificada a aceitação desse valor com base na experiência comprovada da empresa e nos resultados obtidos em contratos similares anteriormente firmados.

## 6. CONCLUSÃO

Por fim, ante ao exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação deverá ser formalizada em favor da proponente supracitada, conforme documentos acostados ao processo, visto o atendimento satisfatório de todos os critérios legais exigidos para execução do objeto.

Assim, submeto o presente à análise da Assessoria Jurídica e apreciação do Controle Interno do Instituto de Previdência do Município de Breves para emissão dos pareceres de conformidade, em atenção ao disposto no artigo 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de viabilizar a posterior ratificação do processo pelo Ordenador de Despesas do IPMB.

Breves(PA), 26 de novembro de 2025

SILVANA GONÇALVES GAIA  
**Agente de Contratação**  
Portaria nº 068/2025 – GAB/IPMB

DORALICE CAMARA DE ALMEIDA  
Presidente  
**Instituto de Previdência de Breves (IPMB)**